


**TRIBUNAL REGIONAL  
FEDERAL DA 2ª REGIÃO**
**PRESIDENTE:**

Desembargador Federal Castro Aguiar

**VICE-PRESIDENTE:**

Desembargador Federal Fernando Marques

**CORREGEDOR-GERAL :**

Desembargador Federal Sergio Feltrin

**COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA:**

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund – *Presidente*  
Desembargadora Federal Liliane Roriz  
Desembargador Federal Abel Gomes  
Desembargador Federal André Fontes - *Suplente*

**DIRETOR GERAL:**

Luiz Carlos Carneiro da Paixão

**DIRETOR:**

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

**PROJETO EDITORIAL:**

Alexandre Tinel Raposo (SED)

**COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:**

Sérgio Mendes Ferreira (ATED/SED)

**COORDENAÇÃO EDITORIAL:**

Carmem Lúcia de Castro (DIJAR/SED)

**GERENCIAMENTO DE MATÉRIAS:**

Ana Cristina Lana Albuquerque (SEJURI/DIJAR/SED)

**SELEÇÃO, REDAÇÃO E REVISÃO:**

Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIJAR/SED)

**DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO:**

Divisão de Produção Gráfica e Editorial (DIGRA/SED)

**PERIODICIDADE:** quinzenal
**N  
ESTA EDIÇÃO**
**ACÓRDÃOS EM DESTAQUE****PLENÁRIO**

Cumulação de Vantagens . . . . . 02

**1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA**

Patente - Acordo TRIPS . . . . . 03

**2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA**

Conversão de Depósito em Renda da União . . . . . 05

**3ª SEÇÃO ESPECIALIZADA**

Ressarcimeto ao SUS - Constitucionalidade . . . . . 06

**4ª SEÇÃO ESPECIALIZADA**

Anulação de Sentença Extintiva . . . . . 08

**1ª TURMA ESPECIALIZADA**

Negociação de Títulos da Dívida Pública Falsos . . . 09

**2ª TURMA ESPECIALIZADA**

Interceptação Ilegal de Comunicações Telefônicas . . 10

**3ª TURMA ESPECIALIZADA**

INSS - Contribuição - Solidariedade . . . . . 11

**4ª TURMA ESPECIALIZADA**
 Compensação de Créditos Oriundos de Decisões  
Judiciais . . . . . 13
**5ª TURMA ESPECIALIZADA**

Publicação - Nome do Advogado - Erro . . . . . 14

**6ª TURMA ESPECIALIZADA**

FGTS - Opção Retroativa - Mudança de Regime . . 15

**7ª TURMA ESPECIALIZADA**

Perícia - Médico Especializado Medicina do Trabalho . . 16

**8ª TURMA ESPECIALIZADA**
 Data de Prova - Internet - Padrão Estrangeiro -  
Induzimento A Erro . . . . . 17

**EMENTÁRIO TEMÁTICO – CONTRIBUIÇÃO  
PREVIDENCIÁRIA**
**2ª TURMA ESPECIALIZADA . . . . . 18****3ª TURMA ESPECIALIZADA . . . . . 18****4ª TURMA ESPECIALIZADA . . . . . 20**

*Este informativo não se constitui em repositório  
oficial da jurisprudência do TRF – 2ª Região.  
Para críticas ou sugestões, entre em  
contato com [jornalinfojur@trf2.gov.br](mailto:jornalinfojur@trf2.gov.br)*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Rua Acre, nº 80 – Centro – Rio de Janeiro/RJ

Cep.: 20081-000 – Tel.: (21) 2276-8000

[www.trf2.gov.br](http://www.trf2.gov.br)

## ACÓRDÃOS EM DESTAQUE

### MANDADO DE SEGURANÇA

Processo: 2006.02.01.004683-3 RJ – DJ de 19/12/2007, p. 217

Relator: Juiz Federal Convocado JOSÉ NEIVA

Impetrante: M.T.P.M.

Impetrado: Presidente do TRF-2ª Região

Plenário

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DOS 'QUINTOS' E A VANTAGEM DENOMINADA OPÇÃO. DECISÃO DO TCU. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PRATICADA PELA AUTORIDADE IMPETRADA. DENEGAÇÃO.

1 – O Tribunal de Contas da União, na decisão nº 844/2001-Plenário, publicada em 25.10.2001, reconheceu o direito de servidor incluir a parcela de opção em sua aposentadoria desde que, até 18.01.95, satisfizesse as condições temporais estabelecidas no art. 193 da Lei nº 8.112/90.

2 – Por sua vez, com o julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão nº 589/05, proferido em pedidos de reexame deduzidos em razão da decisão nº 844/01, o TCU resguardou o direito dos servidores, cujos atos de aposentadoria tivessem sido expedidos com base nas decisões nº 481/97 e 565/97 e publicados anteriormente à decisão 844/01, de permanecerem com a denominada "opção" (acórdão n. 2.076/05, TCU), situação "em que se enquadra o servidor na espécie", como ressaltado nas informações da Exma. Autoridade impetrada.

3 – A despeito de o Tribunal de Contas ter efetivado tal ressalva, em princípio suficiente para abrigar a situação do falecido e, por consequência, da impetrante, a 1ª Câmara do TCU manifestou-se no acórdão nº 2.781/05 pela ilegalidade e recusa de registro à concessão da aposentadoria do servidor falecido, no que se refere à percepção cumulativa de "quintos" com a vantagem denominada "opção" do ex-servidor, e determinou a cessação do pagamento.

4 – A impetrante teria apresentado "recurso de reexame" ao acórdão daquela Corte de contas (fls. 63/65), tendo a autoridade impetrada informado que sua apresentação ocorreu após os quinze dias da ciência do acórdão impugnado, razão pela qual, nos termos do § 2º do art. 285 do Regimento Interno do TCU, inexistiria efeito suspensivo ao recurso de reconsideração.

5 – Caberia ao TCU destacar se existiriam fatos novos a considerar e se o recurso teria, ou não, efeito suspensivo, razão pela qual o eminente Presidente do TRF/2ª Região não tinha outro caminho senão cumprir a notificação do julgado (fls. 57/58), sob pena de responsabilidade.

6 – Com base na causa de pedir da impetrante, de que estaria resguardado por outro julgado, não há ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, haja vista a existência de acórdão específico que analisou sua situação, motivo pelo qual a denegação se impõe, sem prejuízo de ulterior discussão com base em outro contexto fático, inclusive após o exame de seu pedido de reconsideração.

7 – Finalmente, mister consignar que não foi determinado nenhum desconto na folha de pagamento. Muito pelo contrário, o TCU dispensou a restituição das verbas recebidas, considerando-as de boa-fé, nos termos de sua súmula de nº 106, determinando, apenas, a cessação dos pagamentos considerados ilegais.

8 – Segurança denegada ".

**POR UNANIMIDADE, DENEGADA A SEGURANÇA.**

### CUMULAÇÃO DE VANTAGENS

Viúva de ex-servidor deste Tribunal impetrou a ação mandamental visando impedir qualquer desconto na folha de pagamento ou, caso já tivesse ocorrido, providenciar a emissão de folha suplementar, para regularização da situação. O motivo da ação é que o Tribunal de Contas da União, no acórdão 589/05, negou a possibilidade de

se receber a vantagem denominada opção, por parte dos servidores que não tivessem preenchido os requisitos do artigo 193 da Lei nº 8.112/90.

Em suas razões, alegou que o ex-servidor foi aposentado em 1997, com a vantagem do artigo 14, § 2º c/c o artigo 15, ambos da Lei nº 9.412/96; alegou, ainda, que após a publicação do acórdão 2781/05, que julgou ilegal a referida aposentadoria, ocorreu um fato novo, decorrente do acórdão 2076/05, por

ter ficado ressalvado o direito de os servidores permanecerem com a "opção", desde que tivessem seus atos de inatividade expedidos com base nas decisões 481/97 e 565/97 e publicados até 25/10/2001. Esse é precisamente o caso de seu falecido marido, cuja aposentadoria foi expedida com base na decisão 481/97 e publicada anteriormente à referida data.

Discorreu o Relator, em seu voto, sobre a ressalva, referida no parágrafo anterior, em princípio, suficiente para abrigar a situação do ex-servidor, e, por consequência, da impetrante. Inobstante, a 1ª Câmara do TCU manifestou-se pela ilegalidade e recusa de registro à concessão da aposentadoria do servidor falecido, no que se refere à percepção cumulativa de "quintos" com a vantagem denominada "opção" do ex-servidor, e determinou a cessação do pagamento.

O recurso de reexame do acórdão apresentado pela impetrante ocorreu após quinze dias da ciência do mesmo, motivo por que não foi concedido efeito suspensivo ao recurso de reconsideração.

Entendeu o Juiz Convocado, JOSÉ NEIVA, não ter existido qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, face à existência de acórdão específico que analisou a situação, razão por que a denegação se impõe, sem prejuízo de posterior discussão com base em outro conjunto de fatos, inclusive após o exame do pedido de reconsideração.

Por derradeiro, consignou que não foi determinado nenhum desconto na folha de pagamento. Pelo contrário, o TCU dispensou a restituição do dinheiro recebido, considerando que foi feito de boa-fé, determinando, apenas, a cessação dos pagamentos tidos como ilegais.

#### **EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL**

#### **1ª Seção Especializada**

**Processo: 2001.02.01.040021-7 RJ – DJ de 25/01/2008, p. 458**

**Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES**

**Embargante: Instituto Nacional de Propriedade Industrial**

**Embargado: B. S/A M. H. E.**

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTES. EXTENSÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. TRIPS. DIREITO INTERTEMPORAL.

I – A lei nova não deve alcançar prazos que estão fluindo, salvo se esta for a vontade expressa do legislador. Não se pode, no caso, em termos de vigência de patentes e de domínio público sobre inventos, falar de lei mais benéfica, pois, em se tratando de patentes, estar-se-á diante de interesses contrapostos, ou seja, de um lado, os autores do invento protegido; do outro, os que pretendem se utilizar livremente do invento, após o decurso do prazo de patente.

II – O quadro normativo temporal pode ser sistematizado do seguinte modo: a) patentes de invenção que tiveram a sua concessão, pelo prazo de quinze anos, até o dia 14 de maio de 1997 – ato jurídico perfeito, com a manutenção da vigência concedida de quinze anos; b) pedidos de patente de invenção ainda pendentes no INPI no dia 15 de maio de 1997 – concessão pelo prazo de vinte anos.

III – De acordo com o artigo 229, da Lei nº 9.279/96, as novas regras deveriam ser aplicadas tão-somente aos pedidos em andamento, tendo, ainda, o artigo 235 assegurado o prazo em curso concedido na vigência da Lei nº 5.772/71, razão pela qual as patentes concedidas antes da entrada em vigor do mencionado dispositivo legal não devem ter seus períodos de proteção estendidos para vinte anos.

IV – Por último, é de se mencionar o precedente firmado por esta E. 1ª Seção Especializada quando do julgamento, em 23/08/2007, dos Embargos Infringentes interpostos no processo nº 2000.02.01.007453-0 por AMERICAN CYANAMID COMPANY, em que prevaleceu o entendimento no sentido da improrrogabilidade das patentes concedidas no regime da Código de Propriedade Industrial antigo.

V – Embargos infringentes providos.

**POR MAIORIA, DADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.**

## PATENTE – ACORDO TRIPS

Versa o presente recurso sobre a extensão do prazo de vigência de duas patentes de invenção, de quinze para vinte anos, em razão do advento do TRIPS (Trade Related Aspects of the Intellectual Property Rights), um acordo internacional sobre aspectos do Direito de Propriedade Intelectual.

O Relator iniciou seu voto manifestando o entendimento de que a lei nova não deve alcançar prazos que estão fluindo, salvo se esta for a vontade expressa do legislador, e de que, no caso de vigência de patentes e de domínio público sobre inventos, não se pode falar de lei mais benéfica, pois existem interesses contrapostos.

Especificamente, em relação ao TRIPS, considerou, de início, a data de aplicação do referido tratado no Brasil, concluindo, em consonância com a Organização Mundial do Comércio, que o termo inicial de vigência é 01/01/2000. Considerou, também, interpretando os parágrafos 1º e 3º, do artigo 70, que o TRIPS pretendeu estabelecer um prazo mínimo para as patentes a serem concedidas a partir da sua vigência, ou mesmo em momento anterior, pois o extenso lapso concedido aos países em desenvolvimento teve por escopo permitir que os contratantes pudessem adequar suas legislações nacionais ao pacto firmado, assinalando que o TRIPS não foi expresso no sentido de determinar a prorrogação das patentes já concedidas.

Finalmente, analisando a Lei de Propriedade Industrial, advinda antes do marco temporal fixado no TRIPS, sistematizou o seguinte quadro normativo:

a) patentes de invenção que tiveram a sua concessão, pelo prazo de quinze anos, até o dia 14 de maio de 1997 – ato jurídico perfeito, com a manutenção da vigência concedida de quinze anos;

b) pedidos de patente de invenção ainda pendentes no INPI no dia 15 de maio de 1997 – concessão pelo prazo de vinte anos.

No caso concreto, as patentes, concedidas pelo prazo de quinze anos, contadas da data do depósito, na forma da Lei nº 5.772/71, não devem ter seus períodos de proteção estendidos para vinte anos, tendo em vista que, de acordo com o artigo 229, da Lei nº 9.279/96, as novas regras deveriam ser aplicadas tão-somente aos pedidos em andamento.

Assim, votou o Juiz ALUISIO GONÇALVES pelo provimento dos embargos.

Precedente jurisprudencial referido pelo Relator:

### ● TRF-2

⇒ EIAC 2000.02.01.007453-0 (DJ de 15/02/2008, p. 1169) – Primeira Seção Especializada – Relator para acórdão: Desembargador Federal ANDRÉ FONTES.

*“DIREITO COMERCIAL E DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRORROGAÇÃO DE PATENTE CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.772/71. INAPLICABILIDADE DO ACORDO SOBRE ASPECTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL RELACIONADOS AO COMÉRCIO (ADPIC), CONHECIDO NA VERSÃO ANGLÓFONA POR ‘TRIPS’.*

*I – Não tem o Poder Legislativo competência para editar leis que atribuam patentes para o que já se encontra no estado da técnica e no domínio público como **res communis omnium**.*

*II – O Acordo sobre Aspectos da Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio constitui normativa internacional que tem como destinatário o Estado-Membro, a depender de lei nacional para viabilizar sua execução, razão porque não pode ser suscitado pelas partes como fundamento de sua pretensão, tendo se tornado vigente e aplicável no Brasil a partir de 1 de janeiro de 2000.*

*III – A postulada prorrogação por mais 5 (cinco) anos de patente concedida sob a égide da Lei nº 5.772/71, passando de 15 (quinze) para 20 (vinte) anos, viola não apenas o ato jurídico perfeito consubstanciado na patente, por se tratar de termo pré-fixado, na forma do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República; mas também afronta o princípio da vinculação da jurisdição à lei e ao direito, pois não há lei que crie esse prazo ou atribua ao titular um benefício para o qual nenhum gasto teve.*

*IV – O deferimento da prorrogação do privilégio por mais 5 (cinco) anos ensejaria o enriquecimento sem causa do requerente, pois esse destinou investimentos referentes a patente com validade por apenas 15 (quinze) anos, mas deseja a exclusividade de sua exploração por 20 (vinte) anos.*

*V – Embargos infringentes desprovidos.”*

**MEDIDA CAUTELAR****2ª Seção Especializada****Processo: 96.02.26805-0 RJ – DJ de 06/12/2007, p. 218****Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA****Requerente: M. T. S. Ltda.****Requerido: União Federal/Fazenda Nacional**

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DE CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449/88.

I – É cabível, excepcionalmente, medida cautelar em ação rescisória para obstar a execução de decisão transitada em julgado, desde que presentes os requisitos autorizadores da medida.

II – Presença, *in casu*, do *fumus boni iuris*, ante a plausibilidade do direito invocado, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2449/88 pelo STF; e do *periculum in mora*, em razão do risco de difícil reparação, caso

as importâncias depositadas viessem a ser convertidas em renda da União antes do julgamento da ação rescisória.

III – Pedido julgado procedente.

**POR MAIORIA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO CAUTELAR.**

**CONVERSÃO DE DEPÓSITO  
EM RENDA DA UNIÃO**

Empresa de tecnologia e sistemas ajuizou ação cautelar, incidentalmente à ação rescisória 96.02.26128-5, visando à suspensão de conversão de depósito em renda da União, a fim de impedir a execução de acórdão proferido pela Terceira Turma deste Tribunal, já transitado em julgado, que entendeu serem constitucionais as alterações da base de cálculo do PIS instituídas pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, referentes ao ano-base de 1989.

Preliminarmente, o Relator rejeitou a alegação de inadmissibilidade da ação, uma vez cabível, de forma excepcional, a medida cautelar em ação rescisória para obstar a execução de decisão transitada em julgado, desde que presentes os requisitos autorizadores da medida.

Considerou presentes o *fumus boni iuris*, face à declaração de inconstitucionalidade dos referidos diplomas legais pelo STF, e o *periculum in mora*, ante o risco de difícil reparação, no caso de as importâncias depositadas virem a ser convertidas em renda da União antes do julgamento da ação rescisória, já que a restituição dos respectivos valores se efetivaria através de precatório.

Fatos expostos, julgou procedente o pedido, confirmando a medida liminar concedida, para sustar a conversão dos depósitos em renda da União.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

- TRF-2
  - ⇒ MC 2000.02.01.007746-3/RJ (DJ de 05/06/2001) – Primeira Seção – Relator: Desembargadora Federal TANIA HEINE  
“MEDIDA CAUTELAR – PROCESSO CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA – DECRETOS-LEIS Nºs 2.445 E 2.449/88 – PIS – LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS.  
I – O poder geral de cautela pode obstar, em caráter excepcional e temporário, os efeitos da coisa julgada.  
II – Presença do *fumus boni iuris*, uma vez que o acórdão rescindendo baseou-se em legislação inconstitucional e do *periculum in mora*, tendo em vista a conversão de depósito judicial, efetivado pelo autor, em renda da União Federal.  
III – Medida Cautelar procedente.”
- TRF1
  - ⇒ MC 1998.01.00.071458-1/DF (DJ de 29/03/99, p. 66) – Segunda Seção – Relator: Juiz Federal JAMIL ROSA DE JESUS
- TRF2
  - ⇒ MC 95.02.03680-8/RJ (DJ de 28/03/1996) – Plenário – Relator: Desembargador Federal CLELIO ERTHAL  
“PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. CAUTELAR. INEXISTENCIA DE OMISSÃO. – TENDO O ACÓRDÃO EMBARGADO DEIXADO

*EXPLÍCITO QUE, EMBORA A AÇÃO RESCISÓRIA NÃO TENHA EFEITO SUSPENSIVO, PODE SER PRECEDIDA DE PEDIDO CAUTELAR PARA SUSPENDER PROVI-*

*SORIAMENTE OS EFEITOS DA SENTENÇA RESCINDENDA, INEXISTE OMISSÃO A SER SUPRIDA.  
– EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.*”

#### EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL

#### 3ª Seção Especializada

**Processo:** 2003.51.01.000509-1 RJ – DJ de 13/12/2007, p. 328

**Relator:** Desembargador Federal BENEDITO GONÇALVES

**Embargante:** Agência Nacional de Saúde Suplementar

**Embargado:** I. S. C. M. P.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DE SUA EXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DA 3ª SEÇÃO ESPECIALIZADA DESTA CORTE. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. RECURSO PROVIDO.

- Quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento, de que trata a Lei nº 9.656/98, é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde.

- Não procede a alegação de que o instituto do ressarcimento interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o artigo 199 da Carta Política. Da mesma forma, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o *"acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*, conforme exigido pela Constituição (art. 196), nem acarreta a alegada discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS. Visa, apenas, indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Note-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS.

– Não há ofensa ao princípio da legalidade no procedimento administrativo instituído para o ressarcimento, o qual obedece aos ditames da Carta Política de 1988, assegurando às operadoras, ademais, o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as resoluções editadas posteriormente pela ANS observaram os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequado a tal finalidade.

- A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que de a tabela contem valores irrealistas, e de que não fora cumprido o disposto no § 5º, do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, dúvida razoável que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na TUNEP.

- Afastada a alegação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar, nos termos do art. 195, §4º, da CF/88. Conforme já decidiu o STF, na ADIn 1.931-8/DF, DJU de 28/05/2004, em sede cautelar, *"como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar"*. De igual sorte, não merece acolhida a alegação de ofensa à irretroatividade, eis que a cobrança do ressarcimento não está vinculada ao contrato firmado entre a operadora de plano de saúde e o segurado, cuja relação jurídica não é objeto de discussão nestes autos, mas ao atendimento realizado pelo SUS.

– Recurso provido para prevalecer o voto vencido.

**POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS.**

## RESSARCIMENTO AO SUS – CONSTITUCIONALIDADE

A ANS opôs embargos infringentes a acórdão em que a Sexta Turma Especializada, por maioria, deu provimento ao recurso da autora, declarando a inexistência da relação jurídica que obrigue o ressarcimento ao SUS, relativos aos débitos objetos do feito.

Pretendeu a Agência Nacional de Saúde a prevalência dos fundamentos do voto vencido na Apelação Cível, proferido pelo Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, de forma a ser mantida a exigibilidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/98.

Após discorrer sobre o instituto do ressarcimento ao SUS e sua importância social, o Desembargador Federal BENEDITO GONÇALVES rebateu alguns argumentos contrários – o mais insistente deles o que atribui ao Estado a intenção de transferir à iniciativa privada o dever constitucional de assegurar o direito à saúde.

Rejeitou, igualmente, o Relator, a alegação de que o instituto em destaque interfere indevidamente na iniciativa privada, bem como o argumento de que o procedimento de arrecadação dos valores referentes ao ressarcimento teria violado o princípio do contraditório e da ampla defesa e o princípio da legalidade.

Por derradeiro, não acolheu a alegação de ofensa à irretroatividade, de vez que a cobrança do ressarcimento não está vinculada ao contrato firmado entre a operadora de plano de saúde e o segurado, e, sim, ao atendimento realizado pelo SUS.

Pelo exposto, comprovada a constitucionalidade da cobrança aos planos de saúde pelo SUS, deu provimento aos embargos, para prevalecer o voto vencido na Apelação Cível.

Precedentes jurisprudenciais citados pelo Relator:

- STF
  - ⇒ RE 407.144/RJ (DJ de 06/09/2006) – Relator: Ministro CEZAR PELUSO
- TRF-2
  - ⇒ AG 2003.02.01.000588-0/RJ (DJ de 24/09/2003, p. 114) – Quinta Turma – Relator: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA
  - “RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI

Nº 9.656/98. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA OS CONVENIADOS E PARA OS NÃO CONVENIADOS. INOCORRÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. OBRIGAÇÃO LEGAL.

1 – A obrigação legal instituída pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/98 não afronta o disposto no artigo 196 da Constituição da República, haja vista que não implica em obstar o acesso da população às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

2 – A possível discriminação torna-se remota na medida em que se constata que a verificação da qualidade de segurado é feita *a posteriori*, mediante cruzamento dos dados do atendido e do procedimento realizado com aqueles constantes de banco de dados da ANS.

3 – Não há que se falar em excessiva onerosidade suportada pelas operadoras de planos de saúde, a uma porque foram contratadas para cobrir tratamentos dentre os quais aquele que eventualmente tiver sido prestado pelos SUS, a duas porque, apesar de alegado, não restou comprovada a abusividade da tabela de valores a serem ressarcidos de acordo com o procedimento efetivado.

4 – A relação jurídica de direito material decorre da lei.

5 – Agravo ao qual se deu provimento.”

⇒ EIAc 2000.51.01.020647-2/RJ (DJ de 01/10/2007, pp. 126 e 127) – Terceira Seção Especializada – Relator: Desembargador Federal CRUZ NETTO

“ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

1 – Trata-se de embargos infringentes em face de acórdão que deu parcial provimento à remessa necessária e à apelação da ANS, reformando a sentença, em ação na qual a autora pretende a declaração de nulidade do débito cobrado a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), em decorrência de despesas referentes a atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo SUS, tendo por fundamento o artigo 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

*II – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98.*

*III – No entendimento do STF sobre o qual, com a máxima vênia, este relator guarda reservas, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade a norma programática do art. 196 da CF. Não havendo, assim, violação a este dispositivo constitucional, nem aos dispositivos da Lei nº 8.080/90.*

*IV – A referida exação não viola o art. 194, p. único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restituitória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas.*

*V – Não se vislumbra a violação ao art. 199 da CF, visto que não se configura o ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada.*

*VI – O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/2000 já conferia à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.*

*VII – A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP – Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000.*

*VIII – O ressarcimento atinge também os contratos*

*firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco.*

*IX – Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando, de forma efetiva, às operadoras, a defesa, quando a cobrança se referir a hipóteses que a lei dispensa o ressarcimento.*

*X – No tocante às questões de ordem fática, não houve divergência, não sendo possível a apreciação da questão nos embargos infringentes.*

*XI – Admitida a legalidade da cobrança, afigura-se possível a inscrição no CADIN. XII – Embargos infringentes providos.”*

- TRF-1
  - ⇒ AG 2004.03.00.018493-0/SP (DJ de 05/11/2004, p.327) – Sexta Turma – Relator: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
- TRF-4
  - ⇒ AG 2002.04.01.046240-2/SC (DJ de 06/10/2004, p. 421) – Terceira Turma – Relator: Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON
- ⇒ TRF-5
  - ⇒ AC 2000.84.00.012896-1/RN (DJ de 05/11/2004, p. 934) – Quarta Turma – Relator: Desembargador Federal RICARDO CEZAR MANDARINO BARRETO

#### **EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL**

**Processo:** 1999.02.01.051851-7 RJ – DJ de 07/12/2007, p. 267

**Relator:** Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

**Relator para acórdão:** Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER

**Embargante:** Caixa Econômica Federal

**Embargado:** A.B.S.

#### **4ª Seção Especializada**

**EMBARGOS INFRINGENTES – INADMISSIBILIDADE – ACÓRDÃO QUE ANULA SENTENÇA EXTINTIVA – AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE O MÉRITO DA AÇÃO.**

I – A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, vigente desde 26/03/2002, alterou a redação do art. 530 do CPC, estabelecendo o cabimento dos embargos infringentes somente quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória.

II – Evidencia-se que a lei dispõe literalmente sobre a admissibilidade do recurso em foco apenas quando o acórdão houver decidido, no mérito, em desacordo com a sentença, e que esta tenha sido sufragada, também no mérito, pelo voto vencido.

III – Inadmissíveis os embargos infringentes se não houve solução de mérito na sentença prolatada na primeira instância, e o acórdão embargado igualmente não se pronunciou sobre o mérito da ação, limitando-se a anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento.

**POR MAIORIA, NÃO CONHECIDO O RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES.**

### ANULAÇÃO DE SENTENÇA EXTINTIVA

A Caixa Econômica Federal opôs embargos infringentes a acórdão proferido pela antiga Sexta Turma, que, por maioria, confirmou decisão monocrática, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista que *"a intimação do patrono de autor via imprensa não supre a necessidade da intimação da parte"*.

A embargante sustentou que, com a adjudicação do imóvel, a dívida deixou de existir, tornando-se extemporânea a pretensão deduzida com a ação de consignação.

O voto vencedor na Quarta Seção Especializada – decidida a questão por maioria – foi do Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER.

Considerando que a Lei nº 10.352/2001, que alterou a redação do artigo 530, do CPC, estabeleceu o cabimento dos embargos infringentes somente quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória, não conheceu dos embargos infringentes. A seu juízo, não houve solução de mérito na sentença prolatada na primeira instância, e o acórdão embargado igualmente não se pronunciou sobre o mérito da ação, limitando-se a anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento.

O Relator originário, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO, que dava provimento aos embargos infringentes, restou vencido.

### APELAÇÃO CRIMINAL

**1ª Turma Especializada**

**Processo: 2001.51.01.517753-3 RJ – DJ de 30/01/2008, p.246**

**Relator: Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE**

**Apelante: S.J.P.**

**Apelado: Ministério Público Federal**

PENAL – NEGOCIAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA FALSOS – ARTIGO 7º, INCISO I, DA LEI Nº 7.492/86 – MATERIALIDADE DELITIVA, AUTORIA E DOLO DEVIDAMENTE COMPROVADOS – DOSIMETRIA DA PENA – REINCIDÊNCIA - NÃO-CONFIGURAÇÃO – NOVO CRIME COMETIDO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA PRIMEIRA CONDENAÇÃO.

- Configura o delito previsto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 7.492/86 a negociação de Títulos da Dívida Pública falsos.

- Somente resta caracterizada a reincidência quando o agente comete um novo delito depois de transitar em julgado a sentença que o tenha condenado por crime anterior, conforme preceitua o artigo 63, do Código Penal.

- Recurso a que se dá parcial provimento.

**POR MAIORIA, DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

### NEGOCIAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA FALSOS

O apelante recorreu de sentença criminal, que julgou parcialmente procedente o pedido contido na denúncia do Ministério Público Federal e o condenou pela prática da conduta descrita no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 7.492/86 (venda de 18 títulos

da Dívida Pública falsos a uma empresa de serviços auxiliares de transportes aéreos).

A condenação resultou na pena privativa de liberdade de três anos de reclusão, em regime aberto, bem como no pagamento de 30 dias-multa. Posteriormente, foi substituída por duas penas restritivas de direitos.

A Relatora, Desembargadora Federal MARIA

HELENA CISNE – cujo voto foi maioria na Turma – rejeitou a tese da defesa de negativa de autoria, face à comprovação pericial da materialidade delitiva e comprovação documental e testemunhal da autoria, não restando dúvidas de que o apelante agiu de forma consciente e voluntária, assumindo e viabilizando a negociação com os Títulos da Dívida Pública falsos, induzindo a erro a empresa-vítima.

Quanto à dosimetria da pena, considerou a Relatora haver o magistrado sentenciante incorrido em equívoco ao classificar o réu como reincidente, visto que a reincidência só se configura quando o agente comete um novo delito depois de transitar em julgado a sentença que o tenha condenado por crime anterior, o que não ocorreu com o apelante. Sobre a

questão, citou como precedentes jurisprudenciais:

- STJ
  - ⇒ HC 39196/SP (DJ de 14/03/2005, p. 400) – Quinta Turma – Relator: Ministra LAURITA VAZ
- TRF-3
  - ⇒ ACR 2003.03.99.031840-0/SP (DJ de 13/01/2005, p. 94) – Quinta Turma – Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

Face ao equívoco apontado, diminuiu a pena em 6 meses, que corresponde à quantidade de pena aumentada sobre a pena-base quando do reconhecimento da circunstância agravante da reincidência. Parcialmente provido o recurso, a sentença foi reduzida para 2 anos e 6 meses de reclusão.

### **APELAÇÃO CRIMINAL**

**Processo: 1998.51.01.064705-4 RJ – DJ de 28/01/2008, p. 482**

**Relator: Desembargador Federal ANDRÉ FONTES**

**Apelante: Ministério Público Federal e T.A.B.R. e outros**

**Apelado: T.A.B.R. e outros e Ministério Público Federal**

### **2ª Turma Especializada**

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO ILEGAL DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS.

I – Não é suficiente para a comprovação das alegações dos apelados, no sentido de que a providência cautelar penal impugnada – interceptação telefônica – atentou contra a novel ordem jurídica instaurada com a Carta de 1988, a mera referência a dispositivos do referido diploma, especialmente diante da extensão e do alcance das normas que traduzem os princípios constitucionais.

II – A produção antecipada de prova deve ser praticada com estrita observância da ampla defesa e do contraditório, sem que implique ofensa a esses ditames a realização da providência sem a participação dos outrora investigados, dada as peculiaridades do caso concreto, mormente se repetido o ato no curso da instrução criminal.

III – Não importa valoração tendenciosa da prova o juízo, em sentença, sobre o conteúdo do material objeto da cautelar penal já mencionada, se firmado também com base em dados decorrentes da delação premiada, instituto que mostra salutar frente a determinados ilícitos.

IV – A denúncia atendeu ao previsto no artigo 41, do Código de Processo Penal, ao conter a pormenorizadamente a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e sua capitulação legal, delimitando a participação de cada acusado no evento danoso, além de identificar os agentes.

V – A inconclusiva participação de dois dos denunciados – JOÃO GUILHERME e GERCI – não representa empeco ao reconhecimento da presença de elementos que denotam da autoria e da materialidade com relação aos outros dois acusados – TEMILSON e ADILSON.

VI – Se o conteúdo da interceptação telefônica, realizada de maneira sigilosa, foi posteriormente divulgado para terceiros, por alguns dos réus (TEMILSON e ADILSON), integrantes da Administração Pública e que foram condenados pela sentença impugnada ante a manifesta ilicitude da conduta, por ausência de autorização judicial nesse sentido, conduta essa que se tornou ainda mais lesiva ante os fins espúrios colimados – a comercialização dos dados obtidos -, é perfeitamente admissível a majoração das penas impostas aos respectivos réus condenados, com fundamento no art. 59 do Código Penal, como forma de tornar proporcional a resposta penal do Estado.

VII – Parcial provimento do recurso do Ministério Público.

VIII – Desprovimento do recurso de apelação dos réus.

**POR UNANIMIDADE, DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO TÃO-SOMENTE PARA AUMENTAR A PENA DE A.A.M. E T.A.B.R. E NEGADO PROVIMENTO AOS SEUS RESPECTIVOS RECURSOS.**

## INTERCEPTAÇÃO ILEGAL DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS

O Ministério Público Federal ofereceu, no final do ano 2000, denúncia contra quatro pessoas – apelantes e apelados no processo em exame – que teriam, ilícitamente, interceptado comunicações telefônicas em linhas instaladas no gabinete da Presidência do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, nos dias 27 e 28 de julho de 1998, dias que antecederam o leilão relativo ao processo de privatização do sistema Telebrás. Em consequência, devassou-se a intimidade de várias autoridades, inclusive de um ex-Presidente da República. Em requerimento à parte, o M.P.F. propôs o perdão judicial para C.A.R., face a sua contribuição efetiva para a identificação dos denunciados e pelo fornecimento dos elementos de convicção.

A denúncia foi acolhida e o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal, julgando parcialmente procedente a pretensão estatal, condenou T.A.B.R. e A.A.M. pela prática de conduta descrita no artigo 10, da Lei nº 9.296/96, c/c arts. 61, II, "g", e 71, ambas do Código Penal, na forma do artigo 29, *caput*, do mesmo diploma legal; absolveu J.G.S.A. e G.F.S., com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, e deferiu o perdão

judicial a C.A.R., com fundamento no artigo 13, da Lei nº 9.807/99.

Irresignados, o Ministério Público e os dois sentenciados interpuseram apelação criminal.

O Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, Relator do feito, rejeitou a alegação preliminar dos condenados, de nulidade da sentença, eis que fundada em prova realizada antecipadamente, sem que pudessem exercer o princípio constitucional da ampla defesa.

Igualmente rejeitou outro argumento dos sentenciados, quanto à valoração tendenciosa da prova, aliada ao instituto da delação premiada, sob a alegação de que o testemunho foi forjado no único intento de obtenção da benesse legal.

Rejeitou, ainda, a alegação de inépcia da denúncia, pela não-comprovação da presença dos apelantes nas dependências do BNDES, e por não haver apontado a data em que foi instalado o grampo.

Quanto ao mérito, não restaram ao Relator dúvidas quanto à comprovação da materialidade e da autoria, esta última amparada em sólido conjunto circunstancial. E, pela gravidade dos delitos cometidos, negou provimento ao recurso dos sentenciados e deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público, para aumentar a pena dos acusados, mantidos os demais termos quanto ao regime de cumprimento da pena privativa de liberdade.

### APELAÇÃO CÍVEL

**Processo: 2002.51.01.509036-5 RJ DJ de 16/01/2008, p. 77**

**Relator: Desembargadora Federal TANIA HEINE**

**Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social**

**Apelado: L. C. I. S/A**

### 3º Turma Especializada

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DE DÉBITO (NFLD) – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – RESPONSABILIDADE ENTRE O TOMADOR E O PRESTADOR DE SERVIÇOS – SOLIDARIEDADE – FORMA DE SE ELIDIR A RESPONSABILIDADE – ART. 31, § 3º E 4º DA LEI Nº 8.212/91 – APRESENTAÇÃO DE FOLHA DE SALÁRIOS E GUIAS DE RECOLHIMENTO – SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO – SAT – LEGALIDADE – TAXA SELIC

I – A imposição por lei da solidariedade entre o tomador e o prestador de serviços mostra-se perfeitamente cabível como forma de se facilitar a fiscalização por parte da Autarquia Federal das contribuições que lhe são devidas.

II – A forma como se há de elidir a solidariedade somente pode fazer-se pela comprovação por meio da apresentação de folha de salário e da guia de recolhimento de que a empresa prestadora de serviços cumpriu com suas obrigações (Art. 31, § 3º e 4º da Lei nº 8.212/91).

III – Em decisão plenária o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 343.446/SC – Relator Ministro Carlos Velloso – DJ de 04.04.2003, concluiu pela constitucionalidade da contribuição ao SAT, ante a ausência de violação ao princípio da legalidade.

IV – É devida a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários.

V – Apelação e remessa necessária, considerada interposta, providas.

**DADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA.**

**INSS – CONTRIBUIÇÃO – SOLIDARIEDADE**

Em embargos à execução, a ICI S/A, visando à desconstituição da NFLD que deu origem à CDA nº 32.618.993-9, argumentou que, em se tratando de pagamento efetuado pela embargante a terceiros, em razão de serviços especializados em atividade-meio, não poderia subsistir a solidariedade, por não constar em qualquer texto original, bem como a inconstitucionalidade da Contribuição para o SAT e natureza confiscatória da multa aplicada.

Na sentença, o Juiz a quo julgou procedentes os embargos, para decretar a nulidade da dívida.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sustenta, em apelação, que, por força de lei, o tomador de serviços é solidariamente responsável pelo débito, obrigação principal, que somente será elidida se o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados for comprovado em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados. Assevera, ainda, que, uma vez estabelecida a solidariedade entre a tomadora e a prestadora do serviço, a primeira deve exigir a comprovação do pagamento, quando da quitação do serviço, para afastar a sua responsabilidade sobre o débito.

Em seu voto, a Desembargadora Federal TANIA HEINE ressalta que, quando ocorre o fato gerador de contribuições previdenciárias, o que se faz com o estabelecimento da solidariedade entre o prestador e o tomador de serviços frente ao INSS é a facilitação da fiscalização por parte dessa autarquia.

No que tange à forma, entende que, conforme exigência do art. 31, § 3º e 4º, da Lei nº 8.212/91, a solidariedade é elidida pela comprovação que se faz por meio da apresentação de folha de salário e da guia de recolhimento de que a empresa prestadora de serviços cumpriu suas obrigações atinentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre a mão-de-obra prestada. E, de forma contrária, a embargante não juntou nenhum comprovante do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo prestador de serviços.

Quanto à suposta ilegalidade da contribuição para o SAT, a eminente Desembargadora, com

supedâneo em decisão plenária do Supremo Tribunal Federal no julgamento de RE, concluiu pela constitucionalidade da contribuição ao SAT, ante a ausência de violação ao princípio da legalidade. Isto porque o inciso II e as alíneas, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, atendem integralmente ao princípio da tipicidade tributária.

Há de se ressaltar que a contribuição em questão possui base constitucional nos artigos 7º, XXVII e 201, I, da Carta Magna, este com redação anterior à EC 20/1998.

Quanto à ilegalidade da multa aplicada, a eminente Desembargadora entende que não há nada de irregular com a sua exigência, uma vez que houve o descumprimento da obrigação tributária de pagar o tributo no momento próprio. Os valores das multas moratórias mostram-se adequados, tendo em vista a finalidade a que se destinam, qual seja, a de coibir o atraso no pagamento dos tributos. De tal maneira, não demonstram excessividade a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal.

No tocante à incidência da taxa SELIC, esta incide nas dívidas fiscais a partir de 1º de abril de 1995, como índice de juros e correção. Dessa forma, resta pacificado no STJ e nos tribunais o posicionamento favorável à sua legalidade e constitucionalidade.

Precedentes jurisprudenciais citados pela Desembargadora:

- STJ
  - ⇒ AgRgAg 463744 SC (DJ de 02/06/2003, p. 192) – Primeira Turma – Relator: Ministro LUIZ FUX.
  - ⇒ REsp 512488 GO (DJ de 24/05/2004, p. 240) – Segunda Turma – Relator: Ministra ELIANA CALMON.
  - ⇒ REsp 505516 SC (DJ de 13/12/2004, p. 287) – Segunda Turma – Relator: Ministra ELIANA CALMON.
  - ⇒ REsp 353649 RS (DJ de 11/10/2004, p. 251) – Segunda Turma – Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.
  - ⇒ ADRESP 868300 MG (DJ de 07/05/2007,

p. 290) – Primeira Turma – Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO.

● TFR-4

⇒ EIAC 2002.71.00.009041-5 RS (DJ de 28/09/2005, p. 681) – Primeira Seção – Relator: Desembargador Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES.

⇒ AC 1997.71.00.012001-0 RS (DJ de 09/08/2006, p. 616) – Segunda Turma – Relator: Desembargador Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS.

⇒ AC 2005.70.03.005662-7 PR (DJ de 20/03/2007) – Primeira Turma – Relator: Desembargador Federal VILSON DARÓS.

#### **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA**

**Processo: 2006.51.01.013682-4 RJ – DJ de 31/01/2008, p. 350**

**Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTÔNIO SOARES**

**Apelante: União Federal / Fazenda Nacional**

**Apelado: I. C. S. T. V. T. Ltda.**

#### **4ª Turma Especializada**

ART. 51 DA IN SRF Nº 600/2005. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS JUDICIAIS PARA COMPENSAÇÃO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS.

1 – A Instrução Normativa SRF nº 600/2005, em seu art. 51, estabelece as condições necessárias para a habilitação, a fim de compensação, de créditos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado.

2 – No caso, porém, as pendências apontadas pela Administração foram devidamente cumpridas pela empresa.

3 – O requisito concernente à homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas e os honorários advocatícios referentes ao processo de execução é prescindível, no caso dos autos.

4 – Em primeiro lugar, por tratar-se de mandado de segurança, no qual não existe, via de regra, a fase de execução. Em segundo lugar, por não se tratar (a ação originária, já transitada em julgado) de pedido de repetição de indébito, conforme se depreende da análise do pedido constante da petição inicial.

5 – Por certo que essa foi a ratio que norteou a própria Fazenda, quando da emissão da IN SRF nº 600/2005, ao restringir a necessidade desse documento às hipóteses de repetição de indébito.

6 – Inexistência de óbice ao deferimento do pedido de habilitação do crédito em questão, para fins de posterior compensação. Por certo que, nos termos do § 6º do art. 51 da Instrução Normativa em comento, "*o deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento*". Além disso, a regularidade da compensação que eventualmente venha a ser efetuada deverá ser verificada pelos órgãos competentes da administração pública (art. 74, § 2º da Lei nº 9.430/96), até o final do prazo legal previsto para tanto.

7 – Apelação e remessa improvidas.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA NECESSÁRIA.**

#### **COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE DECISÕES JUDICIAIS**

A Instrução Normativa SRF 600/2005, em seu art. 51, estabelece as condições necessárias para a habilitação, a fim de compensação de créditos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado.

Em seu voto, o Desembargador Federal LUIZ ANTÔNIO SOARES (Relator) asseverou que o requisito concernente à homologação, pelo Poder

Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas e honorários advocatícios atinentes ao processo de execução, é prescindível. Afinal, no caso em tela, trata-se de mandado de segurança, no qual, via de regra, inexistente a fase de execução. Ademais, não se trata de pedido de repetição de indébito, conforme foi verificado no pedido constante na inicial da ação originária, já transitada em julgado.

Nesse sentido, o juízo *a quo* havia esclarecido

que o título judicial não se referia à repetição de indébito, mas, sim, à autorização para compensação. Não se cogita em renúncia à execução do título judicial, uma vez que a ação que gerou o título se trata de um mandado de segurança.

Portanto, neste caso, como os requisitos foram devidamente atendidos, não houve óbice ao

deferimento do pedido de habilitação do crédito em questão para fins de posterior compensação. Seguindo essa linha, o § 6º, do art. 51, da Instrução Normativa em comento dispõe que "*o deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento*".

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Processo:** 2004.02.01.012586-4 RJ – DJ de 01/02/2008, p. 1863

**Relator:** Desembargador Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO

**Agravante:** M. G. C. N.

**Agravado:** Caixa Econômica Federal

**5ª Turma Especializada**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PUBLICAÇÃO DE DECISÃO COM ABREVIÇÃO DO NOME DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO FEITO. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO.

I – Pretende o agravante a reforma da decisão que, em ação de revisão de saldo de conta vinculada ao FGTS, indeferiu o pedido de republicação de decisão anterior, com a devida retificação do nome do advogado.

II – Havendo publicação do nome do advogado com pequeno erro de grafia, mas que não impede a identificação dele, não há nulidade no ato processual. (Precedente do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 254267/SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon – 2ª Turma, DJ de 08/04/2002)

III – Entretanto, verifica-se, no presente caso, a necessidade de republicação, tendo em vista a ocorrência de supressão de dois sobrenomes do advogado, o que seguramente dificultou a localização do processo na pesquisa eletrônica. Com efeito, sendo o nome do advogado Adilson Manoel Vasconcellos e Silva e tendo constado da publicação "Adilson M. V. e Silva" houve supressão de parte considerável do nome dele.

IV – Agravo de instrumento provido.

**POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

#### PUBLICAÇÃO – NOME DO ADVOGADO – ERRO

Foi interposto agravo de instrumento contra decisão que, em ação de revisão de saldo de conta vinculada ao FGTS, indeferiu o pedido de republicação da decisão anterior, com o nome do advogado devidamente retificado.

O agravante alega que, ao determinar que a secretaria providenciasse o nome completo do advogado nas novas publicações, o juiz mostrou-se contraditório em relação à parte da mesma decisão que indeferiu o pedido de devolução de prazo, para que ele se manifestasse em relação ao despacho publicado.

Em contra-razões, a Caixa Econômica Federal, sustentando que o próprio advogado do agravante

assina suas peças abreviadamente, o que já seria suficiente para afastar a invalidação da intimação, manteve a decisão agravada.

Em seu voto, o Desembargador Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO (Relator) demonstra o seu entendimento da questão, salientando que não há de se falar em nulidade no ato processual, uma vez que a publicação do nome do advogado com pequeno erro de grafia não impede a identificação dele.

Entende, contudo, que, no presente caso, faz-se necessária a republicação, já que foram supridos dois sobrenomes do advogado, o que dificultou a localização do processo na pesquisa eletrônica.

O próprio advogado assina a petição do agravo suprimindo o segundo nome. No entanto, na referida publicação, o sobrenome também foi suprimido, o que ao entendimento do Relator, realmente dificulta o

acompanhamento das publicações na imprensa oficial.

Desse modo, o Relator deu provimento ao agravo de instrumento para tornar sem efeito a decisão agravada, deferindo o pedido de reabertura de prazo pleiteado pelo autor.

Precedente jurisprudencial citado pelo Relator:

- STJ
- ⇒ REsp 254267 SP (DJ de 08/04/2002, p. 171) – Segunda Turma – Relator: Ministra ELIANA CALMON

## **APELAÇÃO CÍVEL**

**6ª Turma Especializada**

**Processo: 97.02.11.601-5 ES – DJ de 30/01/2008 , p. 312**

**Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS**

**Apelante: Universidade Federal do Espírito Santo**

**Apelado: L. A. S. B.**

ADMINISTRATIVO – F G T S – PROFESSOR APOSENTADO DO QUADRO DA UFES – OPÇÃO RETROATIVA – HOMOLOGAÇÃO – LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA – IMPOSSIBILIDADE – DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS EM CONTA NÃO OPTANTE – REVERTEM EM FAVOR DO EMPREGADOR (ART. 19 DA LEI Nº 8.036/90).

1 – Embora o Decreto nº 99684, de 06.11.1990, que consolidou as normas regulamentadoras do FGTS, expresse em seu art. 4º, o direito à opção ao Fundo a qualquer tempo, há que se entender que tal assertiva contida no § 4º do art. 14 da Lei nº 8.036/90 é a de que vigente o contrato de trabalho, a qualquer tempo poderá optar pelo FGTS com efeito retroativo. Se ocorrida a extinção do contrato, impossível tal opção.

2 – Empregado não optante, cujo contrato de trabalho foi extinto em razão da mudança do regime celetista para o estatutário, por força do disposto na Lei nº 8.112/90, não pode mais, a partir daquela data, optar pelo regime do Fundo.

3 – A Lei nº 5.107/66 obrigava os empregadores ao recolhimento do FGTS tanto no caso de trabalhadores optantes como no caso de trabalhadores não optantes, fulcrando-se no desiderato de formar pecúlio capaz de dar condições ao empregador de indenizar o trabalhador no caso de despedida imotivada.

4 – Todavia, extinto o contrato de trabalho sem que seja devido pagamento de indenização por haver o contrato se extinguido de forma normal (aposentadoria, morte, pedido de dispensa) não há direito a indenização, podendo o empregador levantar o saldo da conta vinculada em seu favor.

5 – Apelação provida. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido.

**POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

### **FGTS – OPÇÃO RETROATIVA MUDANÇA DE REGIME**

O Autor-apelado foi admitido em 02/08/65 no Cargo de Professor do Quadro de Pessoal da UFES, sob o regime da CLT, tendo passado para o regime estatutário em 12/12/90, em virtude da Lei nº 8.112/90.

Não sendo optante do regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, em 07/04/95, aposentou-se voluntariamente, proporcional ao tempo de serviço, no cargo de Professor adjunto daquela Universidade.

Tendo em vista a recusa da UFES em atender, administrativamente, o levantamento de FGTS com

Homologação de Opção Retroativa ao Sistema do FGTS, em 14/11/95, ajuizou o autor ação ordinária em face da UFES.

O MM. Juiz de Primeiro Grau decidiu que, mesmo estando extinto o contrato de trabalho, não havia impedimento algum à opção do requerente, posto que a extinção deu-se por força de lei. Como houve a continuidade da prestação de serviços, sem qualquer interrupção, apenas havendo a mudança de status jurídico, não ocorreu propriamente a extinção do pacto laboral, em sentido amplo.

O Juiz entendeu que, por não ser questão de natureza trabalhista, porque não há discussão sobre regras celetistas, bem como de posterior legislação

laboral, nem se discute acerca de regularidade de valores depositados em conta do referido fundo, não se aplica o lapso temporal previsto no art. 7º, XXIX, letras "a" e "b", da Carta Magna.

Por tais razões, julgou procedente o pedido.

O MP manifestou-se pela manutenção da recorrida sentença monocrática, ressaltando que a Caixa Econômica Federal – CEF deve ser incluída na lide, excluindo-se, conseqüentemente, a UFES, por ser parte ilegítima.

Apelou a UFES, alegando incompetência da Justiça Federal, impossibilidade jurídica do pedido, prescrição e a condenação do autor, nas custas processuais.

Em seu voto, o Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, salientou que, embora o Decreto 99.684/90, que consolidou as normas regulamentadoras do FGTS, expresse, em seu art. 4º, o direito à opção ao Fundo a qualquer tempo, há se entender que a assertiva contida no § 4º do art. 14, da Lei nº 8.036/90 é a de que, vigente o contrato de trabalho, a qualquer tempo poderá optar, com efeito, pelo FGTS.

Nesse sentido, finaliza asseverando que ao mudar do regime celetista para o estatutário, por força do disposto na Lei nº 8.112/90, o Autor teve o contrato de trabalho extinto, não mais podendo, a partir daquela data, fazer a opção pelo regime do Fundo.

### APELAÇÃO CÍVEL

**Processo:** 2002.51.01.016763-3 RJ – DJ de 07/02/2008, p. 1441

**Relator:** Desembargador Federal Reis Friede

**Apelante:** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT

**Apelado:** S. H. M. T. P.

### 7ª Turma Especializada

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ECT. REPROVAÇÃO EM EXAME MÉDICO. NECESSIDADE DE PERÍCIA COM MÉDICO ESPECIALISTA EM MEDICINA DO TRABALHO.

I – Pretende o Autor comprovar que não possui qualquer incapacidade física para o exercício das funções do cargo de Operador de Triagem e Transbordo I, pugnando, assim, pela anulação de sua reprovação no exame médico-admissional.

II – Com razão a ECT quando assevera que a perícia deveria ser feita por médico especialista em Medicina do Trabalho. E isto porque é o especialista em Medicina do Trabalho que deve avaliar as condições físicas do examinado à luz do tipo de atividade que irá exercer.

III – Desta forma, a perícia realizada nos presentes autos – por profissional médico não especializado em Medicina do Trabalho – não relaciona as condições físicas do Autor com as funções específicas do cargo de Operador de Triagem e Transbordo I.

IV – Apelação provida para anular a Sentença a quo.

**POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

### PERÍCIA – MÉDICO ESPECIALIZADO MEDICINA DO TRABALHO

Interpôs a Parte Ré, a Empresa de Correios e Telégrafos, Apelação Cível contra Sentença que julgou procedente a pretensão da Parte Autora-Apelada. Pretendeu a apelada a anulação do ato de sua reprovação no exame médico-admissional, regulado pelo edital do concurso público para o cargo de Operador de Triagem e Transbordo I, asseverando que não possui qualquer incapacidade física para o exercício do cargo.

A perícia foi realizada por profissional

médico não especializado em Medicina do Trabalho.

A ECT, irressignada com a Sentença de procedência, opôs recurso de Apelação, o qual pugna pela reforma da decisão, enfatizando que a perícia deveria ter sido feita por médico especialista em Medicina do Trabalho. Afinal, ele seria o competente para relacionar as condições físicas do Autor com as funções específicas da ocupação em questão.

Em seu voto, o Desembargador Federal REIS FRIEDE (Relator) entendeu ser imprescindível que a prova pericial seja determinada por profissional

especializado, a fim de evitar a controvérsia estabelecida entre as partes quanto à capacidade física do Autor para a prática das funções do cargo supramencionado, bem como para preservar a saúde do mesmo contra qualquer prejuízo.

A fim de que se proceda à perícia médica com profissional especializado, o Relator deu provimento ao apelo da ECT para anular a Sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem.

**REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA****Processo: 2004.51.01.025067-3 RJ – DJ de 06/02/2008, p. 556****Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND****Parte Autora: I. V. C.****Parte Ré: Universidade do Rio de Janeiro****8ª Turma Especializada**

ADMINISTRATIVO. VESTIBULAR. TESTE DE HABILIDADE ESPECÍFICA. DIVULGAÇÃO DA DATA PELA INTERNET. UTILIZAÇÃO DE PADRÃO ESTADUNIDENSE DE ABREVIÇÃO, COM O MÊS ANTES DO DIA. DIVULGAÇÃO DEFEITUOSA. NECESSÁRIA UTILIZAÇÃO DO VERNÁCULO. ART. 13 DA CF.

1 – A manifestação de vontade da Administração Pública se dá através dos atos administrativos. Estes para serem válidos devem preencher alguns requisitos como o relacionado à forma, por exemplo. No direito público, a liberdade de forma é exceção. Daí, pois, todo Ato Administrativo é, em princípio, formal e reveste a forma escrita.

2 – A Uni-Rio, pessoa jurídica de Direito Público interno, informou a data da prova de forma escrita, mas não da forma escrita corrente em língua portuguesa. Assim preceitua o artigo 13 da Constituição Brasileira: *'A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil'*.

3 – Como se pode extrair da inteligência do artigo 13 da Constituição Brasileira, as pessoas jurídicas de direito público interno devem manifestar sua vontade através de ato administrativo na forma escrita na língua portuguesa, o que, em rigor, por não ter ocorrido, induziu a impetrante em erro.

4 – Nego provimento à remessa necessária.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA.**

**DATA DE PROVA – INTERNET – PADRÃO ESTRANGEIRO – INDUZIMENTO A ERRO**

A impetrante se inscreveu para prestar exame de vestibular UNI-RIO 2005, candidatando-se ao curso de Bacharelado em Artes Cênicas com Habilitação em Teoria do Teatro.

Obtendo a aprovação nas duas primeiras etapas do vestibular, estava a candidata apta a fazer prova de habilidade específica em Teoria do Teatro.

Contudo, quando acessou o *site* oficial da UNIRIO, em dezembro de 2004, a fim de saber qual seria a data do Teste de Habilidade Específica, foi informada a data 12/10/2004.

Desse modo, na tentativa de buscar uma resposta acerca do erro material da data registrada no *site* oficial, não logrou êxito.

Assim, inferiu a impetrante que a prova seria realizada no dia 12/12/2004, pensando que a data estava incorreta quanto ao mês.

Entretanto, não imaginava que o *site* oficial de uma Universidade Federal Brasileira fosse adotar o modelo americano para escrever suas datas, ou seja, aquele em que o mês precede o dia. Assim, o teste foi realizado no dia 10/12/2004, e, induzida a erro, a impetrante não compareceu.

O pedido autoral foi declarado procedente, e a segurança pleiteada foi concedida pelo juízo a quo.

Em seu voto, o Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND (Relator) destacou parecer do Ministério Público Federal para fundamentar a sua posição, qual seja, a de não reformar a decisão do juízo de primeiro grau. No parecer, assevera-se, com fulcro no art. 13 da Constituição Brasileira, que, sendo a UNIRIO uma pessoa jurídica de direito público interno, e que pessoas jurídicas de direito público interno devem manifestar sua vontade através de ato administrativo na forma escrita da língua portuguesa, foi induzida a impetrante a erro.

# EMENTÁRIO TEMÁTICO

## Contribuição Previdenciária

### 2ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

#### APELAÇÃO CRIMINAL

Processo: 2005.50.01.005446-1

Apelante: Ministério Público Federal

Apelado: A. E. C. G.

DJ de 17/03/2008, p. 339

Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAYNETO

PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – ART. 168-A, § 1º, I, DO CP – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO DEMONSTRADAS – AUSÊNCIA DE ATIPICIDADE CONDUTA DIVERSA.

I – O crime previsto no art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal é crime omissivo próprio, e se perfaz com a adequação da conduta omissiva à descrição típica penal, quando o agente se abstém de recolher à Previdência Social os valores anteriormente arrecadados, sendo desnecessária a comprovação do *animus rem sibi habendi*.

II – Não havendo comprovação de dificuldades financeiras, pela apresentação de documentação idônea para tanto, encontra-se afastada a tese de inexigibilidade de conduta diversa.

III – Mesmo inexistindo desconto efetivo das contribuições dos empregados que recebiam salários em valores brutos, não torna a conduta atípica. O desconto é irrelevante e desnecessário para que se aperfeiçoe a figura delituosa.

IV – Fixação da pena no mínimo legal com incidência da continuidade delitiva inserta no artigo 71 do Código Penal.

V – Apelo do Ministério Público Federal a que se dá provimento.

**POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

### 3ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

#### REMESSA EX-OFFICIO

Processo: 97.02.22236-2

Parte autora: S. P. B. N.

Parte ré: Instituto Nacional do Seguro Social

DJ de 29/01/2008, p. 395

Relator: Juiz Federal Convocado LUIZ MATTOS

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ISENÇÃO. LEI Nº 3.577/59 E DECRETO-LEI 1.572/77. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. DECRETO Nº 83.081/79, COM AS ALTERAÇÕES DO DECRETO Nº 90.817/85.

1 – Não há direito adquirido a regime jurídico tributário. A autora deve se submeter às sucessivas inovações legais, e comprovar o cumprimento dos requisitos exigidos para a fruição do benefício fiscal, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos geradores. (Cf. STJ, Primeira Seção, MS 9803/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.05.2005).

2 – No caso, a Lei nº 3.577/59 e o Decreto-Lei nº 1.572/77, bem como o Decreto nº 83.081/79, com as alterações do Decreto nº 90.817/85, servem de embasamento jurídico para a declaração do direito à isenção e da nulidade do débito objeto da execução fiscal (proc. nº 94.00033978-0), referente à contribuição previdenciária da competência de junho de 1988.

3 – É irrelevante para a solução da lide o estudo histórico dos períodos posteriores a junho de 1988, no tocante à verificação da manutenção do direito à isenção pela autora, tendo em vista que, nos presentes embargos, pretende-se a desconstituição do título executivo fiscal. Desse modo, o ato cancelatório do benefício (fls. 63) não deve ser considerado, pois se refere a período posterior a novembro de 1991, que não se discute nos autos.

4 – De acordo com a documentação apresentada, a embargante cumpriu os requisitos legais exigidos: possui Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, emitido em 16 de julho de 1975 pelo Conselho Nacional de Serviço Social; foi reconhecida como de utilidade pública federal pelo Decreto nº 63.411, de 11 de outubro de 1968, bem como de utilidade pública estadual e municipal; não remunera os diretores, e destina a totalidade das suas rendas ao atendimento das suas finalidades, conforme expresso no art. 67 do Estatuto.

5 – Portanto, no período de junho de 1988, a autora era considerada entidade filantrópica e gozava da isenção tributária quanto às contribuições previdenciárias, sendo indevida a execução fiscal respectiva.

6 – Remessa necessária improvida.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA.**

**3ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG****APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA**

Processo: 2005.51.01.009927-6

Apelante: V. E. V. B. C. I. Ltda

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social  
DJ de 19/02/2008, p. 1471

Relator: Desembargadora Federal TANIA HEINE

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – RETENÇÃO DE 11% – EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS – ART. 31, § 1º DA LEI Nº 8.212/91 – APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ENTRE FILIAL E MATRIZ – IMPOSSIBILIDADE – VALOR DA CAUSA – CONTEÚDO ECONÔMICO.

I – A questão diz respeito à interpretação que se deve atribuir ao conceito de "estabelecimento da empresa cedente de mão-de-obra", contido no § 1º do art. 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98 quanto à retenção de 11%, referentes às notas fiscais de prestação de serviços.

II – A retenção determinada pelo dispositivo acima referido tem natureza tributária, semelhante à da contribuição sobre a folha de salários, podendo com ela ser compensada, e, pela sistemática do art. 31 da Lei nº 8.212/91, a compensação deve ser restrita à folha de pagamento de cada estabelecimento.

III – Nesse sentido, a Primeira Turma do E. STJ, no julgamento do RESP nº 640.880/PR, da relatoria do Ministro José Delgado, entendeu que "para fins tributários, tanto a matriz quanto as filiais são consideradas estabelecimentos autônomos com personalidade jurídica distinta", afirmando ainda que, "se o fato que originou a demanda deu-se em estabelecimentos distintos de forma individualizada, ou seja, na matriz e filiais, deve, portanto, ser aplicada a norma inserta no inciso II do art. 127 do CTN: 'o domicílio tributário da pessoa jurídica de direito privado é o lugar de sua sede, ou em relação aos atos e fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento'".

IV – Assim, a filial constitui um estabelecimento, estando, portanto, apta a contrair obrigações, assim como sofrer imposição tributária, autônoma das obrigações e imposições tributárias relativas à matriz.

V – Em consulta realizada pelo sindicato do apelante (SINDESP-RJ), no caso de extinção de filial da empresa, foi reconhecido como válido o aproveitamento de créditos relativos às retenções realizadas pela filial.

VI – Tendo a extinção da filial de Mangaratiba ocorrido após a impetração do Mandado de Segurança, cabe a análise dos valores apurados e os que podem ser compensados.

VII – Apelação parcialmente provida.

**POR UNANIMIDADE, DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

**3ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG****APELAÇÃO CÍVEL**

Processo: 97.02.44606-6

Apelante: R. P. S/A

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social  
DJ de 01/02/2008, p. 1848

Relator: Juiz Federal Convocado LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

TRIBUTÁRIO – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – ADICIONAL DE VIAGEM – CONVÊNIO CRECHE – AUXÍLIO AO EXCEPCIONAL – AUXÍLIO-DOENÇA COMPLEMENTAR – AUXÍLIO-FUNERAL E AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO – NATUREZA JURÍDICA – PROVA.

1 – O adicional de viagem não integra o salário-de-contribuição, desde que não exceda a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal do empregado (alínea "h" do § 9º, do art. 28 da Lei nº 8.212/91), sendo indispensável a prova de que os valores pagos a tal título não excediam o limite legal.

2 – A ajuda de custo alimentação paga em dinheiro, com habitualidade, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, pois apenas a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321/76, não integra o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, "c", da Lei nº 8.212/91).

3 – Os valores percebidos a título de convênio creche têm natureza indenizatória, e não salarial, não integrando o salário-de-contribuição. Seu pagamento visa a ressarcir as despesas custeadas pelo empregado e que deveriam ser suportadas pela empresa com a manutenção de creche em seu estabelecimento, na forma do art. 389, § 1º, da CLT.

4 – Indispensável a prova dos gastos efetuados com a creche e da idade compatível com o benefício.

5 – O auxílio ao excepcional previsto em acordo coletivo firmado pela autora é pago ao empregado, na forma de reembolso mensal, enquanto perdurar

o atendimento especializado e a condição de empregado. Não tendo cunho remuneratório, de contraprestação de serviço, não integra o salário-de-contribuição, sendo, porém, necessária a prova da prestação do serviço especializado.

6 – O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, enquanto o auxílio-funeral tem natureza indenizatória e eventual e é pago aos dependentes do empregado em caso de seu falecimento (cláusula 38 do acordo coletivo de trabalho), sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas.

7 – Apelação parcialmente provida.

**POR UNANIMIDADE, DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

### 3ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 1998.51.01.009371-1

Apelante: União Federal/Fazenda Nacional

Apelado: E. C. C. Ltda

DJ de 21/02/2008, p. 902

Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL – AGRAVO INTERNO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PAGAMENTOS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES – LEIS Nºs 7.787/89 E 8.212/91 – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PRESCRIÇÃO DECENAL – LC 118/2005 (INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, SEGUNDA PARTE, DECLARADA PELO STJ) – INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 97, DA CF/88, OU AOS ARTS. 480 A 482, DO CPC.

1 – A decisão agravada afastou a aplicação da parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 com suporte em jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive por meio de arguição de inconstitucionalidade (AI no EREsp nº 644.736/PE).

2 – O art. 123, parte final, do Regimento Interno deste Tribunal dispensa expressamente a vinculação ao julgado do Plenário no caso de existência de jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, ainda que em sentido diverso.

3 – Inexistência de ofensa ao artigo 97, da CF/88, ou aos artigos 480 a 482, do CPC.

4 – Agravo improvido.

**POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

### 4ª TURMA ESPECIALIZADA - TRF-2ª RG

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2002.51.01.007520-9

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social

Apelado: S. L. Ltda

DJ de 28/02/2008, p. 687

Relator: Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER

Relator para acórdão: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, IDA LEINº 8.212/91. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. REFORMATIO *IN PEJUS*. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1 – É cediço que a explicitação dos índices de correção monetária se dá *ex vi legis* (Lei nº 6.899/81) e, por essa razão, independe de pedido expresso ou determinação na sentença, na qual se considera implicitamente incluída, não caracterizando, assim, reformatio *in pejus*.

2 – Embora a fundamentação do acórdão aponte a adoção do entendimento supra citado, o dispositivo do julgado negou provimento à apelação e à remessa necessária, de modo que, inexistindo recurso da parte embargada, mantém-se inalterada a sentença proferida pelo juízo *a quo*, no tocante à aplicação da correção monetária.

3 – Quanto à análise da prescrição, depreende-se que, embora o entendimento adotado na fundamentação do acórdão também tenha reconhecido a tese dos "cinco mais cinco", não a reconheceu no caso concreto.

4 – Assim, em tendo sido ajuizada a ação em 09 de maio de 2002, apenas sobre os pagamentos realizados anteriormente a 09 de maio de 1992 ter-se-á operado a prescrição.

5 – Embargos conhecidos e parcialmente providos para reconhecer e fazer constar que os recolhimentos efetuados entre setembro de 1989 e abril de 1992, cuja compensação se pleiteia, foram alcançados pela prescrição.

**POR MAIORIA, DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**